

Princípios Cooperativistas: origem, evolução e influência na legislação brasileira

Airton Cardoso Cançado¹

Mário César Hamdan Gontijo²

airtoncardoso@yahoo.com.br

Instituições: Universidade Federal da Bahia (UFBA)/ Núcleo de Pós-graduação em Administração (NPGA)/ Núcleo de Estudos Sobre Poder e Organizações Locais (NEPOL) e Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC (Campus Bom Despacho/MG)

Eixo Temático: Legislação, jurisprudência e aspectos contábeis.

Resumo

O objetivo deste trabalho é discutir a origem e a evolução dos princípios cooperativistas e identificar na legislação brasileira, mais especificamente na Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), sua influência. A ACI (Aliança Cooperativa Internacional) é, desde sua criação em 1895, é a entidade responsável pela discussão dos princípios e do movimento cooperativista no mundo. A Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) é filiada à ACI. Faremos uma análise histórica dos princípios cooperativistas desde sua origem em Rochdale, passando pelas Reuniões da ACI, onde estes princípios foram discutidos e alterados. Nesta etapa discutiremos a evolução dos princípios. Posteriormente, trataremos cada princípio isoladamente, discutindo seus objetivos, conteúdo e influência na legislação brasileira.

Foi identificado neste trabalho que a evolução dos princípios cooperativistas não *ameaça* a identidade do movimento, pois, as alterações ocorridas nas Reuniões da ACI têm mais o sentido de reforçar e organizar os princípios originais de Rochdale, que de alterar seu conteúdo. Em relação à legislação brasileira foi constatado que alguns princípios praticamente não são abordados (como o

¹ Mestrando em Administração na UFBA
Administrador de Cooperativas pela UFV

² Mário César Hamdan Gontijo
Advogado Pós-graduando em Processo Civil - Unipac

princípio da Interação), enquanto outros mereceram uma maior atenção do legislador (como o princípio da Participação Econômica dos Membros).

1. Introdução

O cooperativismo, desde seus primórdios, é direcionado por princípios, que diferenciam este tipo de organização das demais sociedades empresariais. Desde sua primeira experiência¹ em 1844, em Rochdale, seu estatuto já previa princípios, que explicitavam os valores sobre os quais a organização cooperativa seria criada (SINGER, 2002).

Segundo Schneider (1999), alguns dos fundadores da Cooperativa de Rochdale já haviam participado de outras organizações pré-cooperativas, como a *Friendly Rochdale Co-operative Society*. Eram também, segundo o autor, “fiéis owenistas”ⁱⁱ e “outros haviam aderido antes à corrente política cartista”ⁱⁱⁱ, mas, após as tentativas frustradas de insurreição, aderiram à corrente moderada de O’Connor”^{iv} (p.43). Além disso, muitos dos pioneiros de Rochdale participavam de movimentos em prol da melhoria das condições de trabalho. Estas experiências anteriores proporcionaram um maior amadurecimento das idéias cooperativas, que seriam expostas quando da constituição da cooperativa de Rochdale.

Esta primeira cooperativa, que ficou também conhecida como Cooperativa dos Probos Pioneiros Eqüitativos de Rochdale, foi constituída como uma cooperativa de consumo. Seus fundadores, porém, não desejavam apenas alimentos puros a preços justos. Entre seus objetivos estavam a educação dos membros e familiares, o acesso à moradia, e ao trabalho (através da compra de terra e fábricas) para os desempregados e os mal remunerados. Desejavam também o estabelecimento de uma colônia cooperativa auto-suficiente (MAURER JÚNIOR, 1966).

O êxito de Rochdale proporcionou uma grande expansão do cooperativismo, em sua forma moderna na Grã-bretanha. Em 1881, o número de associados a cooperativas chegava a 547 mil e em 1900 já eram 1,707 milhão (SINGER, 2002).

Enquanto isso, na Europa continental, o cooperativismo também dava seus primeiros passos. Na Alemanha foram criadas as cooperativas de crédito^v, enquanto na França as cooperativas de produção^{vi}. O cooperativismo também se espalha pelo resto da Europa, chegando à Suíça (1851), Itália (1864), Dinamarca (1866), Noruega (1885), Suécia (1899), etc.. Em cada um destes países o cooperativismo se desenvolve e toma grande importância econômica (MAURER JÚNIOR, 1966).

O cooperativismo, a partir de seu berço europeu, se espalhou pelo mundo, chegando até mesmo ao Japão nos fins do século XIX através do Visconde Shinagawa e do Conde Hirata (MAURER JÚNIOR, 1966).

No Brasil, o cooperativismo chega através dos imigrantes europeus em meados do século XX. No início tomou a forma de cooperativas de consumo na cidade e de cooperativas agropecuárias no campo (SINGER, 2002, p.122).

Em 1895 é criada a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em Londres, Inglaterra, por iniciativa de líderes ingleses, franceses e alemães (SCHNEIDER, 1999). Desde então “[...] a Aliança Cooperativa Internacional, munida de subsídios históricos e inspirada na experiência cooperativa em vários países, passou a assumir formal e explicitamente o legado de Rochdale” (SCHNEIDER, 1999, p. 56). Desta maneira, a ACI passa a ser, então, a “entidade responsável” pela discussão dos princípios cooperativistas.

2. Princípios Cooperativistas

Talvez a idéia dos princípios esteja para alguns longe da realidade, mas para outros seria o desafio de buscar, mesmo com dificuldades, a sua incorporação na sociedade brasileira, agregando a eles a evolução do pensamento social para melhorar a organização da sociedade (BRAGA e outros, 2002, p.14).

Desde o estatuto de Rochdale, considerado como marco inicial dos princípios cooperativistas, eles passaram por algumas modificações. A ACI,

conforme já descrito, é a organização a nível mundial responsável pela discussão do movimento cooperativo e dos princípios cooperativistas (SCHNEIDER, 1999).

Nos anos de 1937 (Paris), 1966 (Viena) e 1995 (Manchester), ocorreram reuniões da ACI que realizaram as mais importantes mudanças nos princípios cooperativistas. Na Tabela 1 podemos observar as principais modificações ocorridas nos princípios desde Rochdale.

Tabela 1 – Evolução dos Princípios Cooperativistas segundo a Aliança Cooperativa Internacional

PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS			
Estatuto de 1844 (Rochdale)	Congressos da Aliança Cooperativa Internacional		
	1937 (Paris) ^{vii}	1966 (Viena)	1995 (Manchester)
1. Adesão Livre	a) Princípios	1. Adesão Livre	1. Adesão
2. Gestão Democrática	Essenciais de Fidelidade aos	(inclusive neutralidade	Voluntária e Livre
3. Retorno Pro Rata das Operações	Pioneiros	política, religiosa,	2. Gestão Democrática
4. Juro Limitado ao Capital investido	1. Adesão aberta	racial e social)	3. Participação Econômica dos Sócios
5. Vendas a Dinheiro	2. Controle ou Gestão Democrática	2. Gestão Democrática	4. Autonomia e Independência
6. Educação dos Membros	3. Retorno Pro-rata das Operações	3. Distribuição das Sobras:	5. Educação, Formação e Informação
7. Cooperativização Global	4. Juros Limitados ao Capital	a) ao desenvolvimento da cooperativa;	6. Intercooperação
	b) Métodos Essenciais de Ação e Organização	b) aos serviços comuns;	7. Preocupação com a Comunidade
	5. Compras e Vendas à Vista	c) aos associados pro-rata das operações	
	6. Promoção da	4. Taxa Limitada de Juros ao Capital	

	Educação 7. Neutralidade Política e Religiosa.	Social 5. Constituição de um fundo para a educação dos associados e do público em geral 6. Ativa cooperação entre as cooperativas em âmbito local, nacional e internacional	

Fonte: Schneider (1999), Crúzio (2002), Pereira e outros (2002).

Pode-se questionar que a alteração dos princípios colocaria em risco a ideologia do próprio movimento cooperativista, pois eles seriam a base sobre a qual o movimento se estrutura. Um olhar mais atento sobre a Tabela 1, pode demonstrar que as alterações ocorridas, ao contrário de mudar a ideologia cooperativista vêm reforçar suas matizes. Os princípios básicos expostos no estatuto de Rochdale, que fazem com que a organização cooperativa seja diferente das sociedades empresariais, não sofreram alterações no sentido de aproximar as cooperativas das sociedades mercantis, vieram sim, reforçar esta diferença.

Os princípios rochdalianos básicos da adesão livre (porta aberta), gestão democrática, retorno proporcional (pró-rata), educação dos membros, cooperação entre cooperativas e juro limitado ao capital (absorvido pelo princípio da participação econômica dos membros), continuam fazendo parte do ideário cooperativo.

Pode-se dizer ainda, que a inclusão do princípio da *Preocupação com a Comunidade*, em 1995, aumenta o caráter social da organização cooperativa, pois

prevê ações da organização na melhoria das condições da comunidade, como pretendiam os Pioneiros de Rochdale^{viii}.

Outro princípio que atua como catalisador desta ação da cooperativa na sua região é o da *Educação, Formação e Informação*, que prevê a educação não só dos membros, mas da comunidade onde a cooperativa está inserida (MOURA, 1968).

Além disso, Schneider (1999) é bem claro ao demonstrar que as alterações nos princípios foram precedidas de muitas discussões e envolveram não só pesquisadores, mas representantes de cooperativas de diversos países.

Faremos agora uma análise particular de cada princípio cooperativista, lembrando porém, que eles estão interrelacionados e a existência de cada um influencia a aplicação dos outros. Sempre que possível faremos uma relação entre o princípio e a legislação brasileira, basicamente a Lei 5.764/71.

2.1. Adesão Livre e Voluntária

O princípio da Adesão Livre e Voluntária está relacionado à liberdade individual de cada um. Assim sendo, ninguém poderá ser obrigado a fazer parte do quadro social de uma cooperativa e, na medida que resolva entrar, possui a prerrogativa de sair quando quiser.

A experiência que, em toda parte onde se estabeleceu obrigatoriedade de ingresso, a cooperativa falhou, porque nem todas as pessoas estavam interessadas ou esclarecidas quanto aos seus objetivos. O ingresso em uma cooperativa deve corresponder a um estado de necessidade livremente expresso. Para que a cooperativa tenha êxito, é indispensável que haja homogeneidade de interesses, isto é, interesses comuns que faça de todos os participantes empresários de um negócio que a todos pertence. (MOURA, 1968, p.61)

As cooperativas devem estar prontas a receber todas as pessoas, sem preconceitos de raça, sexo, cor, classe social, opção religiosa ou política, desde que estejam de acordo com objetivo social da mesma. O mesmo direito que é conferido ao indivíduo de ingressar numa cooperativa o é assegurado quando este resolve se desligar da mesma^{ix}.

Existem, porém, algumas restrições, ditas técnicas, à entrada de associados na organização, baseadas na convergência de objetivos entre o futuro associado e a cooperativa, na capacidade de prestação de serviços pela cooperativa aos associados^x e no âmbito da cooperativa^{xi} (CARNEIRO, 1981) (MACHADO, 1985). A cooperativa, por outro lado, pode não aceitar a adesão de um associado que participe de uma empresa concorrente^{xii}.

Outra ressalva a ser feita, segundo Machado (1985), diz respeito às cooperativas fechadas, formadas por empregados da mesma empresa ou profissionais da mesma classe^{xiii}.

É importante que a convergência de objetivos seja um critério para a adesão, pois a cooperativa deve deixar explícito, no seu estatuto, seu objeto de funcionamento^{xiv}, e não faz sentido a entrada de um novo cooperado que não possua os mesmos objetivos da cooperativa (CRÚZIO, 2002).

As restrições relativas à capacidade de prestação de serviços também são importantes para o bom funcionamento da organização. Pois, se o objetivo da cooperativa é prestar serviços a seus associados, e esta não tem condições de fazê-lo a um novo membro, não é interessante para o novo cooperado, nem para os cooperados que já fazem parte da organização, a entrada deste novo associado. A admissão de um novo associado nas referidas condições pode, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços já prestados pela cooperativa. Esta situação, por outro lado, deve ser temporária. A partir do momento que a cooperativa tiver condições de prestar serviços a novos cooperados, sua entrada deve ser permitida.

Segundo Crúzio (2002), os associados devem discutir este assunto em assembléia e deliberar de maneira clara no estatuto os critérios de adesão, para

que não haja problemas futuros em relação à entrada de novos associados à cooperativa.

Estas restrições, por sua natureza, não ferem o princípio, pois possibilitam à cooperativa condições para operar com eficiência.

Em relação à saída do associado, ela pode acontecer de maneira voluntária, através de um pedido formal de *demissão*^{xv}, ou de maneira involuntária através de sua eliminação^{xvi} ou exclusão^{xvii} a ser analisado na próxima Assembléia Geral Ordinária^{xviii}.

2.2. Gestão Democrática

O princípio da Gestão Democrática trata da participação e gestão destas organizações. Os associados devem participar ativamente, reunidos em assembléia, onde irão discutir e votar as políticas, objetivos e metas de trabalho. Nas assembléias, os cooperados devem, também, eleger e serem eleitos como representantes que irão administrar a sociedade, cada pessoa tendo direito a um voto independentemente da quantidade de quotas-partes integralizadas.

As decisões são tomadas em Assembléias Gerais, órgãos supremos das cooperativas, que deliberam democraticamente, em função do princípio majoritário - são as decisões da maioria que prevalecem em sociedades cooperativas, que assim são 'controladas', pelas pessoas que dela participam. A cada associado compete apenas um voto (KOSLOVSKI, 1987, p.10).

Este princípio pode ser considerado como o grande diferencial em relação às sociedades empresariais, pois faz da cooperativa uma sociedade de pessoas, democraticamente gerida. Na cooperativa, o mais importante é a pessoa e não o capital. Este princípio está presente nas organizações cooperativas desde seu início^{xix} e sua atualidade é impressionante. Segundo Braga e outros (2002), "dentro os princípios, o da Gestão Democrática torna possível que pessoas de

diferentes condições sócio-econômicas se igualem em termos de direitos dentro da organização, ou seja, na cooperativa cada sócio tem direito a um voto” (p.24).

Mesmo tendo na sua origem a idéia de que a cooperativa deveria ser gerida **somente por seus associados**, as mudanças rápidas e dinâmicas do mercado exigem cada vez mais a profissionalização da gestão e, em grande parte das vezes, a cooperativa não possui, ou não são eleitos, associados com capacidade de gestão compatível com o negócio da cooperativa. Daí a necessidade da contratação de profissionais no mercado que, por outro lado, deve ser sempre direcionada e supervisionada pelo Conselho de Administração e em uma instância superior pela Assembléia Geral. Esta situação, ao contrário do que parece, **não deve ser encarada como um desvio do princípio**, pois a ação do profissional deve sempre estar subordinada aos cooperados através dos órgãos ora mencionados (CARNEIRO, 1981) (CRÚZIO, 2002) (SCHNEIDER, 1999).

Autogestão, portanto, não significa que os associados devam exercer todas as atividades e/ou operações da cooperativa, ou seja, todas as funções operacionais técnicas e/ou administrativas especializadas, particularmente aquelas que exigem um grau mínimo de conhecimento técnico e/ou especialização. Além disso, os associados normalmente devem dedicar grande parcela de seu tempo a outras atividades^{xx}, alheias à cooperativa. (CRÚZIO, 2002, p.74)

O Conselho de Administração, por outro lado, deve estar preparado para supervisionar o trabalho do profissional contratado para realizar as funções técnicas da cooperativa. Todas as ações deste profissional devem levar em conta as decisões da Assembléia Geral^{xxi}.

Outra característica relativa à *Gestão Democrática* enquanto princípio é a questão do voto. Segundo a Lei 5.764/71^{xxii}, só não pode votar e ser votado nas assembleias o cooperado que estabelecer vínculo empregatício com a

organização, até que as contas relativas ao exercício em que ele deixou o emprego sejam aprovadas.

Em algumas cooperativas existe a figura (prevista em estatuto) do *associado inativo* (BRAGA e outros, 2002; PEREIRA e outros, 2002), definido como aquele que não realiza transações com a cooperativa durante um determinado período. Em algumas cooperativas, o *inativo* não tem direito de voto. Por um lado, o fato de esta condição estar prevista no estatuto indica a decisão dos cooperados (responsáveis pela elaboração e alterações no mesmo, sobre o preceito da própria *Gestão Democrática*). Por outro, pode excluir de maneira indireta os associados, pois, ao não participarem das decisões, podem não conseguir sair desta condição de *inativos*.

2.3. Participação Econômica dos Membros

A ação da cooperativa tem duas faces, a econômica e a social. Sem o econômico, o social fica prejudicado ou talvez até impraticável, porém quando só existe o econômico, não existe mais cooperativa. O princípio da Participação Econômica dos Membros tem como objetivo valorizar o trabalho e o homem, fazer com que ele se aproprie dos resultados do seu próprio trabalho, eliminando assim a figura do atravessador.

O associado, para fazer parte da organização, tem necessariamente que integralizar um número mínimo de quotas-partes^{xxiii}, previsto em estatuto^{xxiv}. Esta integralização pode ser realizada em dinheiro, trabalho ou bens^{xxv}. Estes recursos constituirão seu capital social. A Lei, porém, restringe o número máximo de quotas-partes que um cooperado pode possuir a um terço do total, com exceção para as sociedades onde a subscrição deve ser proporcional às transações do cooperado ou em relação à área cultivada ou ao número de animais e/ou plantas explorados^{xxvi}.

Das atividades realizadas pelos cooperados através da cooperativa, é descontada uma Taxa^{xxvii}. Os recursos auferidos são utilizados para a manutenção, expansão e melhora dos serviços prestados pela cooperativa^{xxviii}. É facultado às cooperativas agropecuárias e de pesca a aquisição de produtos de

não associados, porém os resultados com estas operações devem ser destinados ao FATES (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social)^{xxix}.

A cooperativa pode remunerar o capital em até 12% ao ano, como forma de incentivar o aumento do capital social de cada cooperado e por consequência do capital social da própria cooperativa^{xxx}.

A Lei 5.764/71 prevê também o Ato Cooperativo, definido como “os atos [...] praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”^{xxxi}.

Ao final de cada exercício, caso a cooperativa obtenha mais receitas que despesas (sobras), deve primeiramente descontar os fundos obrigatórios^{xxxii} e o restante pode ter seu destino previsto em estatuto ou decidido em Assembléia Geral. No caso de haver sobras no período e da decisão ser pela devolução das sobras aos cooperados, estas serão devolvidas proporcionalmente às operações do cooperado com a cooperativa no exercício^{xxxiii}, pois estas operações foram as responsáveis diretas por estas sobras e a cooperativa remunera o trabalho e não o capital. Desta maneira, podemos entender que a cooperativa não tem lucro, e sim sobras, se conceituarmos lucro como a venda de um bem ou serviço mais caro que seu preço de custo. Em síntese, a cooperativa então, faz a intermediação entre o cooperado e o mercado e desconta uma taxa cujo objetivo é a manutenção da própria organização.

Por outro lado, se a cooperativa não conseguir cobrir suas despesas com as taxas arrecadadas no exercício, ela pode usar os recursos do Fundo de Reserva, dividir igualmente entre os associados através de chamada de capital, ou ainda dividir proporcionalmente às transações efetuadas por estes com a organização^{xxxiv}.

2.4. Autonomia e Independência

A organização cooperativa deve, de acordo com o Princípio da Autonomia e Independência, tomar suas próprias decisões referentes aos caminhos que deseje trilhar, democraticamente, sem interferência externa. Todas as ações e parcerias

realizadas pela cooperativa não devem criar vínculos ou obrigações que limitem suas decisões.

As cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se estas firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia das cooperativas. (ACI, 2003)

Este princípio está diretamente relacionado com o da Gestão Democrática, pois possibilita que a participação do cooperado nas decisões não seja direcionada por entidades externas à cooperativa.

Segundo Carneiro (1981), a cooperativa não deve se submeter a um partido político ou instituição religiosa, pois nestas condições a cooperativa não estará de acordo com o princípio. É importante ressaltar estas questões, pois, na adesão à cooperativa, não deve haver discriminação de nenhuma natureza^{xxxv}, por isto a organização não pode se submeter a estes grupos, sob pena de perder sua autonomia e independência.

Outra situação que poderia ser limitante à aplicação do princípio é tratada na legislação. A limitação do número de quota-partes que cada associado pode subscrever^{xxxvi}, tem o objetivo de não permitir que um associado tenha demasiada influência sobre a cooperativa. Pois, quando o cooperado deixa a organização, por qualquer motivo, ele tem direito ao saldo de sua conta de capital social. Por outro lado, a cooperativa tem a prerrogativa de deliberar sobre a forma da retirada desta quantia^{xxxvii}. Esta situação vem a resguardar a organização, quando da saída de um membro que possua um valor substancial em sua conta, o que poderia ser um fator de desequilíbrio financeiro, comprometendo sua sobrevivência, ou ainda, uma condição potencial de concentração de poder^{xxxviii}.

2.5. Educação, Formação e Informação

Desde Rochdale, a cooperativa tem na Educação uma preocupação central. Mesmo quando das alterações dos princípios cooperativistas, este sempre esteve presente. Ele deve ser entendido como uma condição de crescimento continuado do associado como pessoa (Educação) e como profissional (Formação), além do acesso deste cooperado a todas as informações relativas à cooperativa (Informação). A própria existência do FATES^{xxxix} já prevê fundos para a realização destas ações.

Segundo Koslovski (1987), os Comitês de Educação “constituem-se visando à promoção constante da educação cooperativista” (p.11). As principais características deste comitê, ainda segundo o autor, seriam: difundir os princípios do cooperativismo entre os associados; esclarecer os associados quanto a seus direitos e deveres; incumbir-se ou colaborar na promoção das Assembléias Gerais, debatendo anteriormente a pauta; promover o cooperativismo junto a outras entidades, autoridades e público em geral; e coordenar a utilização dos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. Desta maneira, estes órgãos podem ser considerados veículos para a aplicação prática do princípio.

2.6. Intercooperação^{xl}

A *Intercooperação* ou *Cooperação entre Cooperativas* potencializa a nível macro a cooperação intra-organizacional inerente às cooperativas. Segundo a ACI (2003), “as cooperativas servem de forma mais eficaz os seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais”.

A *Intercooperação* pode acontecer simplesmente através de trocas de informações e experiências, ou ainda através da compra e/ou vendas em comum, principalmente entre cooperativas do mesmo ramo (BRAGA e outros, 2002). Segundo Crúzio (2000, p.34), as cooperativas podem “obter maior economia, a partir da distribuição de produtos em conjunto com cooperativas do mesmo segmento ou com outras de âmbito local, estadual, nacional ou internacional.”

As cooperativas centrais ou os órgãos de representação do cooperativismo no país (OCB, OCE's, Fetrabalho, etc.) podem intermediar ou facilitar a

Intercooperação, na medida em que representam as próprias cooperativas e realizam reuniões e encontros periódicos. Porém, a *Cooperação entre Cooperativas* pode acontecer de forma direta, através do contato entre as organizações (CRÚZIO, 2002) (BRAGA e outros, 2002).

Outro aspecto importante do princípio é a possibilidade de mobilização das cooperativas na defesa de seus interesses no que tange à legislação ou aos programas governamentais (CRÚZIO, 2002). Segundo Braga e outros (2002, p.45), “a Intercooperação pode ser, no futuro, sinônimo de sobrevivência para as organizações cooperativas e deve ser um tema sempre em pauta nas decisões estratégicas destas organizações”.

2.7. Preocupação com a Comunidade^{xli}

O princípio da *Preocupação com a Comunidade* foi incluído formalmente no rol dos princípios na reunião de 1995 da ACI (vide Tabela 1). Segundo a ACI (2003), “as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros”.

Desta definição cabe destacar dois aspectos. Em primeiro lugar, as cooperativas, como organizações de pessoas, tendem a estar vinculadas estreitamente à comunidade onde os cooperados residem, e desta maneira, o desenvolvimento desta comunidade reflete-se diretamente nos cooperados^{xlii}. O segundo aspecto diz respeito à maneira como a cooperativa age na comunidade, ou seja, a própria definição de suas políticas de ação, que devem ser aprovadas por seus membros, ou seja, este princípio deve ser aplicado em conjunto com o da *Gestão Democrática*.

O princípio, porém, não deve ser confundido com “responsabilidade social para cooperativas” na medida em que se entenda responsabilidade social como ferramenta estratégica de resultados. A *Preocupação com a Comunidade* é diferente, na medida em que possui um âmbito (a comunidade), e possui uma lógica mais próxima da Teoria da Dádiva^{xliii} do que das ferramentas de *marketing*.

Uma dificuldade para a aplicação prática deste princípio é a crescente escassez de recursos para gerir estas ações,

dada a tendência de diminuição de margens e sua conseqüente diminuição de resultados, o que não é referente apenas a organizações cooperativas. Este fato torna necessária uma grande criatividade e flexibilidade para encontrar soluções que unam recursos escassos e resultados satisfatórios e para isto é necessário vontade política (BRAGA e outros, 2002, p.47).

3. Considerações Finais

Neste trabalho identificamos que as alterações ocorridas nos princípios cooperativistas, promovidas pela ACI, não afetaram a gênese da idéia inicial de Rochdale, mas reforçaram as características do movimento cooperativo. As alterações nos princípios podem ser vistas como “ajustes”, ressaltando que foram realizados de maneira participativa, sob a coordenação da ACI.

Outra constatação do trabalho, diz respeito à influência dos princípios cooperativistas quando da elaboração da Lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo). Notamos que em grande parte das vezes, a substância do princípio é explicitada pelo legislador. É certo que, em alguns casos, o princípio é abordado de maneira mais incisiva, como por exemplo, o da *Participação Econômica dos Membros*, e em outros casos, como o da *Intercooperação*, praticamente não é abordado. No caso do princípio da *Preocupação com a Comunidade*, ele não é considerado por ter sido incluído em 1995, ou seja, 24 anos após a Lei.

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas modificações para as cooperativas, como o art. 5º inciso XVIII – “a criação de associações e, na forma da lei, de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Desta maneira, as cooperativas não dependem mais do Estado para serem constituídas, o que pode ser considerado um grande avanço.

Os princípios cooperativistas, tal como primeiramente pensados (em 1844) dão ênfase ao social e ao econômico sem, contudo, abandonar o individual e o político. E não por acaso. Historicamente, há coincidência com o surgimento do

chamado Estado do bem-estar social em substituição ao Estado liberal, e com o segundo ciclo constitucional de direitos (ou segunda geração de direitos).

Assim, neste momento, o mundo passa a constitucionalizar os direitos sociais e os econômicos (direitos de segunda geração) e a repensar os direitos individuais e políticos (direitos de primeira geração) e a admitir que as gerações de direitos não são estanques, mas sim verdadeiros vasos de comunicação entre si.

Igualmente, com o surgimento do Estado Democrático de Direito e, com ele, da terceira geração de direitos, aí incluídos os direitos difusos e coletivos, novamente há uma releitura dos direitos das gerações anteriores e, igualmente, são repensados os princípios cooperativistas, nunca havendo um abandono à idéia original, mas uma evolução da mesma.

O atual direito brasileiro incorporou a si vários dos princípios consagrados no cooperativismo. E o fez tanto a nível constitucional quanto a nível infra-constitucional (principalmente com a Lei 5.764/71 que, diferente dos princípios cooperativistas, não vem acompanhando a evolução do direito mundial).

A Constituição da República de 1988, em diversas passagens, traduz valores contidos nos princípios cooperativistas evidenciando influência destes sobre aquela, não a ponto de determinação, mas como sugestão a partir de experiências bem sucedidas em comunidades, plenamente aplicáveis, se bem adaptadas, às sociedades.

4. Bibliografia

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL - ACI, Definição de Cooperativa. 10/04/2003 (<http://www.coop.org>)

BRAGA, M. J.; PEREIRA, J. R.; CANÇADO, A. C., VIEIRA, N. S.; CARVALHO, D. M.; CETTO, V. M.; RIGO, A. S. ***Tirando a máscara: princípios cooperativistas e autenticidade das cooperativas***. Viçosa, UFV, 2002 (Relatório Final de Pesquisa, CNPq)

CARNEIRO, P. P. ***Co-operativismo: o princípio cooperativo e a força existencial-social do trabalho***. Belo Horizonte, Fundec. 1981. 336p.

- CRÚZIO, Helnon de Oliveira **Como organizar e administrar uma cooperativa**. 2. ed. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002, 156 p.
- KOSLOVSKI, J. P. **O cooperativismo paranaense: progresso e justiça social**, Organização das cooperativas do Estado do Paraná, Curitiba, 1987, 44p.
- MACHADO, P. A. **Comentários à lei do cooperativismo**. São Paulo, Unidas Ltda, 1975. 260p.
- MAURER, T. H. **O Cooperativismo: Uma economia humana**. São Paulo, Imprensa Metodista, 1966. 328 p.
- MOURA, V. **Curso médio de cooperativismo**. 23. ed. Rio de Janeiro, S/A, 1968. 292p.
- ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB, **Relatório de atividades 1994-2001**, Brasília, Organização das Cooperativas Brasileiras, 2001, 58p.
- PEREIRA, J. R.; BRAGA, M. J.; CANÇADO, A. C., VIEIRA, N. S.; CARVALHO, D. M.; CETTO, V. M.; RIGO, A. S. **Organização da sociedade através das cooperativas de trabalho: abordagem dos problemas e perspectivas**. Viçosa, UFV, 2002 (Relatório Final de Pesquisa, CNPq)
- SCHNEIDER, J. O. **Democracia, participação e autonomia cooperativa** 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 1999, 496 p.
- SINGER, P. **Introdução à economia solidária**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2002, 130p.

ⁱ Diversos autores consideram esta cooperativa (registrada como *Friendly Society*) como a primeira cooperativa moderna por ter sistematizado seus princípios e valores em seu estatuto, entre eles estão: CARNEIRO (1981), SINGER (2002), CRÚZIO (2002), MAURER JÚNIOR (1966), SCHNEIDER (1999).

ⁱⁱ Robert Owen (1771-1858) é considerado como um dos precursores do cooperativismo, segundo MAURER JÚNIOR (1966), quando se tornou dirigente de uma fábrica em New Lanark passou a “preocupar-se intensamente com o bem estar dos trabalhadores, dedicando-se à sua educação, reduzindo as horas de trabalho, organizando armazéns onde pudessem adquirir produtos a preços módicos. Mais tarde criou nos Estados Unidos, uma colônia de caráter comunista – a New Harmony -, que terminou em malôgro.” (p.25-6)

A importância de Owen não se resume a estas experiências, ele foi um ativo defensor da união das classes trabalhadora a nível nacional e internacional. Defendeu também um movimento que se intitulava *Novo Mundo Moral* que pregava a construção de um novo mundo através de colônias ou comunidades cooperativas (SCHNEIDER, 1999).

ⁱⁱⁱ O cartismo, ou movimento cartista, segundo SCHNEIDER (1999), pregava a emancipação do proletariado pela via política através do direito do voto, e foi “a primeira importante mobilização em prol da conscientização da classe proletária.” (p.41) O cartismo promoveu três insurreições fracassadas: 1839, 1842 e 1848), passando posteriormente a ser perseguido pelo governo, tendo seus líderes exilados.

^{iv} O irlandês Feargus O'Connor, segundo SCHNEIDER (1999), era um crítico de Owen e dos owenistas, pois os considerava utópicos, “já que não conseguiam melhorar efetivamente as condições do trabalhador.” (p. 43) Foi um dos

líderes do cartismo, porém com tendência mais moderada, e após as insurreições fracassadas optou “pela criação de comunidades rurais, baseadas na propriedade privada e onde algumas funções da atividade econômica se exerciam de forma cooperativa.” (p.43)

^v Na Alemanha, segundo MAURER JÚNIOR (1966), as cooperativas não nasceram da organização popular, como na Inglaterra, mas trabalho de dois homens oriundos da administração pública: Hermann Schulze, prefeito de Delitzsch (conhecido como Schulze-Delitzsch) e Friederich W. Raiffeisen, burgomestre de várias aldeias em torno de Neuwied, na Renânia. No caso de Schulze-Delitzsch, as cooperativas admitiam pessoas desconhecidas entre si, não tinham limite rígido de área e nem recebiam apoio estatal. Foram organizadas como “sociedades de crédito, com o objetivo de fornecer pequenos empréstimos ou financiamentos destinados a atender às necessidades da produção. O capital era constituído pelos associados, que formavam sociedades de responsabilidade limitada. Eram quase sempre, embora não exclusivamente urbanas.” (p. 45) Raiffeisen, por sua vez, primeiro tentou algumas ações filantrópicas no campo do crédito e do consumo, posteriormente criou a Caixa de Crédito Rural de Anhausen, na Renânia em 1862. Estas organizações “não tinham ações, reuniam apenas pessoas que se conheciam mutuamente, vizinhos entre si, e eram de responsabilidade ilimitada. Neles cada associado tinha direito a um voto, mas os lucros não eram redistribuídos, iam todos para o fundo de reserva.” (p. 45)

^{vi} O cooperativismo na França começa pela tentativa de criar sociedades de produtores, influenciados pelas idéias de Charles Fourier (1772-1837), idealizador dos *Falanstérios* (comunidades que abrigariam centenas de famílias onde seria promovida a abundância e a igualdade). Fourier defendia também a extinção do trabalho assalariado e defendia o respeito às aptidões naturais da pessoa. (MAURER JÚNIOR, 1966)

Charles Gide, que considerava Fourier como o precursor do cooperativismo, também foi uma grande influência no cooperativismo francês e mundial, principalmente através de sua participação na *Escola de Nimes*, responsável pela primeira sistematização da doutrina cooperativista. (MAURER JÚNIOR, 1966)

^{vii} Os Princípios Essenciais de Fidelidade aos Pioneiros eram obrigatórios para a adesão à ACI, enquanto os Métodos Essenciais de Ação e Organização tinham apenas caráter de orientação (SCHNEIDER, 1999).

^{viii} Os objetivos dos Pioneiros de Rochdale estão bem detalhados e descritos em MAURER JÚNIOR (1966) e Schneider (1999).

^{ix} Lei 5.764/71, arts. 4º, I e IX e 29, *caput*; e CF 1988, Art. 5º inciso XX: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

^x Lei 5.764/71, art. 4º, XI.

^{xi} A cooperativa deve prever no seu estatuto seu âmbito de atuação que deve estar limitado às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços (Lei 5.764/71, art. 4, XI).

^{xii} Lei 5.764/71, art. 29, § 4º.

^{xiii} Lei 5.764/71 art. 29, § 1º.

^{xiv} Lei 5.764/71, art. 15, I.

^{xv} A demissão ocorre quando o cooperado sai da cooperativa por iniciativa própria que não poderá ser negada (Lei 5.764/71, art. 32).

^{xvi} Os critérios para eliminação devem estar explícitos no estatuto e ser de conhecimento de todos os associados. “Art. 33 – a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.” (Lei 5.764/71). A eliminação cabe recurso na forma do art. 34 da mesma Lei.

^{xvii} O cooperado poderá ser *excluído*, nos seguintes casos: dissolução da pessoa jurídica, morte, incapacidade civil não suprida ou por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa (Lei 5.764/71, art. 35).

^{xviii} Realizada anualmente de janeiro a março, que também tem entre seus objetivos aprovar a prestação de contas e realizar eleições para o Conselho Fiscal e, quando for o caso do conselho de Administração. (Lei 5.764/71, art. 44).

^{xix} Vide Tabela 1

^{xx} Estas atividades às quais o autor se refere são o próprio objeto da cooperativa, ou seja, a atividade fim do cooperado que o fez pertencer à organização, e que, a princípio, não é a de administrar a cooperativa.

^{xxi} Lei 5.764/71, art. 48.

^{xxii} Art. 31.

^{xxiii} O valor máximo de cada quota-parte não pode exceder um salário mínimo (Lei 5.764/71, art. 24, *caput*)

^{xxiv} Lei 5.764/71, art. 29, *caput*.

^{xxv} Lei 5.764/71, arts 25 e 27.

^{xxvi} Art. 24, § 1º da Lei 5.764/71.

^{xxvii} Esta taxa pode ter diversos nomes e diversos valores, geralmente é uma porcentagem sobre as transações do cooperado com a cooperativa. Em alguns casos, também pode ser um valor fixo periódico.

^{xxviii} Lei 5.764/71, art. 80.

^{xxix} Lei 5.764/71, art.s 85 e 87.

^{xxx} Lei 5.764/71, art. 24, § 3º.

^{xxxi} Art. 79.

^{xxxii} Fundo de Reserva: mínimo de 10%, Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES): mínimo de 5%, e o total dos resultados com não cooperados (Lei 5.764/71, art. 28). Estes fundos obrigatórios são indivisíveis e quando da liquidação ou dissolução da cooperativa, são usados para saldar as obrigações da instituição, no caso de ainda existirem recursos estes deveriam ser destinados ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo segundo a Lei 5.764/71, Art. 68, VI, porém o Banco foi extinto no governo Collor e atualmente não há consenso sobre qual o destino destes recursos. Cabe ressaltar que esta situação, apesar de ser prevista, não é comum, pois quando acontece a liquidação de cooperativas, normalmente o passivo está a descoberto e os fundos são usados integralmente.

^{xxxiii} Lei 5.764/71, art. 4º, VII.

^{xxxiv} Lei 5.764/71, art. 80.

^{xxxv} Lei 5.764/71, art. 4º IX.

^{xxxvi} Lei 5.764/71, art. 4º III e art. 24.

^{xxxvii} Lei 5.764/71, art. 21, III.

^{xxxviii} Entende-se aqui que se um cooperado tem o poder de desestabilizar a cooperativa devido a uma ação unilateral (seu pedido de demissão), ele pode usar esta situação para se tornar mais forte dentro da organização, o que fere os princípios da Autonomia e Independência e da Gestão Democrática

^{xxxix} Lei 5.764/71, art. 28.

^{xl} A Lei 5.764/71 não trata diretamente do *Princípio da Intercooperação*, tratando apenas, no Capítulo X, da Fusão, Incorporação e Desmembramento.

^{xli} A inclusão deste princípio, em 1995, é posterior à Lei 5.764 (que é de 1971), esta situação pode explicar porque o princípio não mereceu atenção do legislador.

^{xlii} Em cooperativas maiores, talvez esta situação seja minimizada, mas de qualquer maneira, o âmbito da cooperativa (que deve estar explícito no estatuto, conforme o art. 21 inciso I, da Lei 5.764/71) pode “demarcar” os contornos de uma comunidade, mesmo se englobar muitos municípios.

^{xliii} Consideramos aqui a teoria a dádiva desenvolvida por Marcel Mauss (*Essai sur le don*), expressa por Godbout (1999), como “qualquer prestação de bem ou serviço sem garantia de retorno, com vistas a criar, alimentar ou recriar vínculos sociais entre as pessoas, podendo ser percebida como um ciclo composto por três momentos fundamentais: o dar, o receber e o retribuir. Nesta perspectiva, o dar e o retribuir, são, muitas vezes uma única coisa, estando, quase sempre, a dádiva, inserida em uma seqüência de dádiva.”